

Educação animalista e mudanças climáticas: reflexões a partir das recentes alterações na lei nº 9.795/1999

Animal rights education and climate change: reflections based on recent amendments to law no. 9,795/1999

Fernando de Azevedo Alves Brito

 <https://orcid.org/0000-0003-0321-4162>

E-mail: fernando.brito@ifba.edu.br

Instituição: Instituto Federal da Bahia – Vitória da Conquista/BA

Minicurrículo: Doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb). Professor de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, Campus Vitória da Conquista. Líder do Núcleo Pós-humanista de Pesquisa em Saberes e Direitos Animais, Ambientais e Cibernéticos (Núcleo Suíça) do IFBA, Campus Vitória da Conquista, e Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa “Rede Norte/Nordeste: Academia Brasileira de Direito Animal e da Natureza”, vinculado à Universidade Católica do Salvador.

Álvaro de Azevedo Alves Brito

 <https://orcid.org/0000-0002-2995-3724>

E-mail: a_alesbrito@live.com

Instituição: Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Minicurrículo: Mestre em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito do Estado pelo Jus Podivm. Advogado. Analista Técnico em Políticas Públicas no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), lotado na Coordenação-Geral de Bioeconomia, da Diretoria-Geral de Fomento Florestal, do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), Pesquisador cadastrado no Núcleo Pós-humanista de Pesquisa em Saberes e Direitos Animais, Ambientais e Cibernéticos (Núcleo Suíça) do IFBA, Campus Vitória da Conquista.

Resumo: As mudanças climáticas não atingem apenas os seres humanos, podendo gerar prejuízos concretos aos animais não humanos, que sofrem com as mudanças nas condições ambientais (temperatura do ar, umidade relativa, frequência da precipitação, por exemplo) e, outrossim, com a magnitude de eventos extremos (ondas de calor, secas severas, eventos extremos de precipitação e, entre outros eventos, inundações costeiras). Como a prevenção das mudanças climáticas depende da mudança de comportamento dos indivíduos em sociedade, a educação passa a ser um instrumento relevante nesse processo. Em razão disso, este artigo tem por objetivo demonstrar como a inclusão do tema “mudanças climáticas” na Lei nº 9.795/1999 contribui para os debates teóricos contemporâneos sobre a Educação Animalista. Considerando que esta tem seus fundamentos nos incisos VI e VII, do §1º, do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que viabilizam o diálogo entre a Educação Ambiental e a vedação da submissão dos animais à crueldade, entendeu-se que as normas jurídicas que regulam a Educação Ambiental também se aplicam à Educação Animalista, inclusive no que diz respeito à abordagem das mudanças climáticas. Isso envolve, do mesmo modo, a Lei nº 9.795/1999, que passou a versar sobre o tema, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.926/2024. A opção metodológica foi por uma pesquisa exploratória, de revisão bibliográfica e de análise documental, diante da necessidade de investigar-se produções teóricas e fontes normativas da Educação Ambiental e da Educação Animalista em face das mudanças climáticas.

Palavras-chave: mudanças climáticas; educação ambiental; educação animalista; direito animal.

Abstract: Climate change does not affect only humans – it also has tangible impacts on non-human animals. These animals suffer from shifts in environmental conditions (such as air temperature, relative humidity, and precipitation frequency) as well as from the increasing severity of extreme events (including heatwaves, severe droughts, extreme rainfall, and coastal flooding, among others). Since preventing climate change relies heavily on changes in human behavior within society, education emerges as a crucial tool in this process. This article aims to demonstrate how the inclusion of “climate change” as a topic in Law No. 9,795/1999 contributes to contemporary theoretical debates on Animal Rights Education. Grounded in items VI and VII of paragraph 1 of article 225 of the 1988 Brazilian Federal Constitution – which enable a dialogue between Environmental Education and the constitutional prohibition of cruelty against animals – the study argues that legal norms regulating Environmental Education also apply to Animal Rights Education, particularly regarding the treatment of climate change. This includes Law No. 9,795/1999, which began addressing the topic following the amendments introduced by Law No. 14,926/2024. The methodological approach involved exploratory research based on literature review and document analysis, given the need to examine both theoretical output and legal sources in the fields of Environmental Education and Animal Rights Education in the context of climate change.

Keywords: climate change; environmental education; animal rights education; animal law.

Introdução

O surgimento e a proliferação dos debates acadêmicos sobre a Educação Animalista é uma decorrência direta da Constituição Federal de 1988, que inovou ao normatizar, em dispositivos subsequentes (incisos VI e VII do §1º do art. 225), dois temas distintos: a Educação Ambiental e a vedação da submissão dos animais à crueldade. Essa iniciativa, com o tempo, motivou os pesquisadores jusanimalistas a estabelecerem diálogos entre os dois dispositivos, levando-os, por consequência, ao desenvolvimento de um novo eixo educacional (Brito, F.; Brito, Á., 2023, 2024).

Nesse ínterim, não há incoerência em afirmar que a Educação Ambiental é um dos elementos que compõe o arcabouço de fundamentos da Educação Animalista, não obstante haja, por certos teóricos, uma busca pela elaboração de um conceito próprio¹, em razão da necessidade de afirmação do Direito Animal como um ramo autônomo do Direito.² Reforça esse entendimento o fato de certas normas jurídicas dedicadas à regulação da Educação Ambiental – como será posteriormente evidenciado – preocuparem-se com a sensibilização dos discentes para o respeito e a proteção da comunidade de vida, o que abrange, ao certo, os animais não humanos³.

¹ Destaca-se: “Como resultado disso, surgiram duas vertentes doutrinárias para lidar, de forma distinta, com o supracitado diálogo: a primeira, a enxergar a educação ambiental como um instrumento em prol da defesa dos animais não humanos, a partir da formação de pessoas sensíveis à causa animalista e atuantes para a sua efetivação; e a segunda, a defender a existência de uma educação animalista, dedicada a esse mesmo fim” (Brito, F.; Brito, Á., 2023, p. 114).

² Sobre a autonomia do Direito Animal, vide os escritos de Silva (2014), Gordilho, Rocha e Brito (2017) e Gordilho e Brito (2018).

³ Ademais, deve-se salientar que não há a consolidação de uma dicotomia – de um antagonismo – entre a Educação Ambiental e a Educação Animalista, galgada na existência de uma divergência de fundamentos teóricos, diante da impossibilidade de transplantar-se ao binômio Educação Ambiental/Educação Animalista a dicotomia existente entre o Direito Ambiental, de viés antropocêntrico/humanista, e o Direito Animal, de viés pós-humanista (Brito, F.; Brito, Á., 2023).

Há motivo, portanto, para se entender que a recente alteração da Lei nº 9.795/1999 deva ser considerada para os debates hodiernos sobre a Educação Animalista. Isso porque o tema “mudanças climáticas”, incluído na Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), a partir da Lei nº 14.926/2024, também é de grande relevância para o Direito Animal contemporâneo.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar como a inclusão do tema “mudanças climáticas” na Lei nº 9.795/1999 contribui para os debates teóricos contemporâneos sobre a Educação Animalista. Para tanto, pretende: (a) apresentar, em nível teórico, a Educação Animalista como um nicho educacional em construção; (b) defender a existência de uma incipiente normatividade da Educação Animalista, bem como a existência de fundamentos normativos comuns em face da Educação Ambiental; (c) discutir como a alteração da Lei nº 9.795/1999 favorece a realização de debates sobre o tema das mudanças climáticas não apenas na Educação Ambiental, como também na Educação Animalista. Com base nessa perspectiva, o estudo busca responder à seguinte questão: como a inclusão do tema “mudanças climáticas” na Lei nº 9.795/1999 contribui para os debates teóricos contemporâneos sobre a Educação Animalista?

A metodologia adotada consistiu em uma pesquisa exploratória, fundamentada na revisão bibliográfica e na análise documental, em razão da necessidade de examinar produções teóricas e fontes normativas relativas à Educação Ambiental e à Educação Animalista no contexto das mudanças climáticas.

1. A educação animalista: um conceito em construção

A educação, por ser produto cultural humano, não é estática, mas dinâmica, de modo que procura estar em sintonia com as ideias hodiernas, possuindo, outrossim, um conceito aberto, mutável e variável (Santos; Bento, 2022), diante do surgimento de novas pesquisas, tecnologias e metodologias (Batista; Lima; Coelho, 2025). Essa condição da educação é favorecida pelo fato de seus agentes não serem, mas se conceberem como autores/as de sua própria história, não sendo, desse modo, meros coadjuvantes (Bessa-Oliveira; Ortiz, 1999).

Portanto, a educação apresenta uma evolução contínua ao longo da história, caracterizando-se pela abertura ao surgimento de novas abordagens (eixos ou campos) que, em razão de suas especificidades, passam, por vezes, a receber nomenclaturas próprias. A Educação em Direitos Humanos, a Educação Ambiental, a Educação Especial, a Educação Inclusiva e a Educação Étnico-racial, entre outras, são expressões dessa realidade (Brito, F.; Brito, Á., 2023, 2024).

Esses eixos ou campos educacionais não se apartam, contudo, da própria educação,⁴ sendo, por vezes, justificados por demandas científicas, filosóficas, sociais, tecnológicas e, dentre outras, legislativas. A Educação em Direitos Humanos, cujas Diretrizes Nacionais foram instituídas pela Resolução CNE/CP nº 1/2012, é um claro exemplo disso, uma vez que surge com o objetivo de promover a formação de pessoas para que se adequem a uma cultura de direitos humanos historicamente construída e amplamente regulada no direito nacional e internacional.⁵ A Educação Ambiental⁶, cujas Diretrizes Curriculares Nacionais foram instituídas pela Resolução CNE/CP nº 2/2012, surge após décadas de amadurecimento do debate ambientalista no mundo, estando o direito ao meio ambiente e a própria Educação Ambiental amplamente regulados no direito nacional e internacional (Brito, F.; Brito, Á., 2023, 2024).

Quanto à Educação Animalista, pode-se afirmar que visa formar pessoas aptas a conhecerem, compreenderem e exercerem, no cotidiano, uma ética animalista/pós-humanista, pautada no respeito aos animais não humanos, na sua proteção e no reconhecimento de seus direitos. Esse processo envolverá, via de regra,

⁴ A Resolução CNE/CP nº 2/2012, em seu art. 2º, afirma ser a Educação Ambiental uma dimensão da própria educação, enquanto a Resolução CNE/CP nº 1/2012, em seu art. 2º, afirma ser a Educação em Direitos Humanos um dos eixos fundamentais do direito à educação (MEC, 2012a, 2012b).

⁵ A própria Resolução CNE/CP nº 1/2012 do MEC afirma explicitamente que o seu texto considerou o que dispõem inúmeros documentos sobre o tema, a exemplo: (a) da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; (b) da Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos (Resolução A/66/137/2011); (c) da Constituição Federal de 1988; (d) da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); (e) do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2014); e (f) do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto nº 7.037/2009) (MEC, 2012a).

⁶ Sorrentino, Trajber, Mendonça e Ferraro Junior (2005), por exemplo, afirmam que a Educação Ambiental surge como uma das possíveis estratégias para o enfrentamento da crise civilizatória de dupla ordem, cultural e social. Já Seara Filho (1987) defende que a Educação Ambiental não surge como uma nova disciplina, sendo, por outro lado, um conjunto de atos educativos que procura inserir a variável ambiental em todas as disciplinas do currículo escolar.



mudança de hábitos de consumo, de cultura alimentar e de estilo de vida, abrangendo ainda o conhecimento e o reconhecimento de valores e conceitos que lhe são afins, como a senciência⁷ (Brito, F.; Brito, Á., 2023, 2024; Santana; Brito, F.; Brito, Á., 2024, p. 04).

Assim como a própria educação não é estática (Bessa-Oliveira; Ortiz, 1999; Santos; Bento, 2022; Batista; Lima; Coelho, 2025), a Educação Animalista é dinâmica, sendo, portanto, um conceito em construção. Isso é reforçado pelo fato de os debates científicos desse campo educacional apenas terem se iniciado, o que faz com que o seu conceito seja variável de autor para autor, fundamentando-se, ocasionalmente, na vertente teórica do Direito Animal à qual certo autor se filia. Denis (2021), por exemplo, defende uma “educação vegana” baseada na perspectivaabolicionista, o que não impede que outros autores proponham alternativas pautadas em uma Educação Animalista de viés benestarista (Brito, F.; Brito, Á., 2023, 2024).

Aliás, a denominação proposta por Denis (2021) é a prova de que “Educação Animalista” sequer é consenso entre os pesquisadores jusanimalistas para a identificação desse novo campo educacional. Isso demonstra a jovialidade dos debates sobre o tema.

Na doutrina e na legislação, ainda se encontram diversas outras denominações, a saber: (a) “educação jurídico-animalista” (Morgado; Chaves; Ludolf, 2020); (b) “educação pró-animal” (Baptista, 2011); (c) “educação animal” (Rio de Janeiro, 2020; Conselheiro Lafaiete, 2022); (d) “educaçãoabolicionista vegana zooecológica” (Felipe, 2021); e (e) “educação ambiental-animalista” (Rodrigues, 2018). A diversidade de nomenclaturas, dispostas por diferentes teóricos, dificulta a identificação desse novo campo educacional, confunde os pesquisadores que consultam as produções científicas e retarda a cristalização de uma identidade para o tema. Para além disso, esse cenário evidencia que os estudos sobre Educação Animalista ainda não superaram os estágios iniciais dos debates doutrinários, diversamente do que já ocorreu com o Direito Ambiental e com o Direito Animal, cuja maioria dos teóricos convergiu em nomenclaturas específicas para identificação de cada um dos campos de estudo.

Na seara conceitual, são poucos os trabalhos que se dedicam a discorrer sobre a Educação Animalista. Nesse intento, merece destaque Ataíde Junior (2021, 2024), para o qual a Educação Animalista (ou Animalitária) – na qualidade de princípio – é uma ampliação⁸ do princípio da Educação Ambiental previsto no art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal de 1988, que busca a conscientização pública sobre a existência da consciência/senciência animal. Essa tarefa teria como mote o reconhecimento do sofrimento dos animais envolvidos em atividades humanas de produção (carne, ovos, couro, pele etc.), de experimentação científica e, dentre outras, de entretenimento e, outrossim, o conhecimento das alternativas de consumo e de vivências mais éticas, pacíficas e solidárias, galgadas em uma perspectiva multiespécies.

A Educação Animalista, para o autor, envolve

[...] processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade (Ataíde Junior, 2021, p. 86).

2. A Educação Animalista e a Educação Ambiental: fundamentos normativos comuns

Distintamente da Educação Ambiental – construída e normatizada paulatinamente, à medida que se construía o próprio ambientalismo moderno –, a Educação Animalista, no Brasil, é desprovida, no âmbito federal, de regulamentações específicas que lhe assegurem, entre outros aspectos, objetivos, princípios, instrumentos e

⁷ Segundo Pedrazzani *et al.* (2007, p. 01), “[...] a senciência é a capacidade de ter consciência de sensações, portanto, ter sentimentos subjetivos, sendo assim um pré-requisito para a discussão de bem-estar”. Já Felipe (2004) se filia ao posicionamento Richard Ryder em detrimento do posicionamento de Peter Singer. Isso porque este entende que a “senciência” abrange a capacidade de sentir dor e a de sentir prazer, de modo que aquele defende que sentir prazer não deve ser objeto de preocupação da ética, a qual caberia tão somente se ocupar com o dever de não causar dor ou sofrimento aos animais não humanos.

⁸ Apesar de reconhecer o excelente trabalho realizado por Ataíde Junior (2021) para o desenvolvimento dos debates acerca da Educação Animalista, não nos parece, *a priori*, que ela represente uma ampliação do princípio da Educação Ambiental. Primeiro, porque a noção do adjetivo “ambiental”, aparentemente, é mais ampla que a noção do adjetivo “animal”. Segundo, porque – como será evidenciado no próximo capítulo – os debates sobre a educação ambiental já traziam elementos típicos de debates sobre a educação animalista, como o respeito à comunidade de vida, na qual se inserem os animais não humanos. Aliás, assim como os seres humanos, os animais não humanos integram o meio ambiente e não o inverso. Desse modo, o termo “ampliação” não parece ser bem ajustado ao presente caso.

métodos. Dessarte, a defesa de sua existência e de sua efetiva implementação, a partir da interpretação do art. 225, §1º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, não deve orientar-se pela pretensão de sua completa desvinculação da Educação Ambiental. Tal cautela justifica-se, pois, na ausência do parâmetro normativo fornecido por aquela, a Educação Animalista restaria confinada à abstração de debates doutrinários, que, embora bem-intencionados, apresentariam reduzido potencial de concretização (Brito, F.; Brito, Á., 2023, 2024).

É preciso reconhecer que a normatização da Educação Animalista é incipiente⁹ no Brasil, uma vez que se limita a experiências normativas isoladas, desenvolvidas em âmbito municipal e estadual. Esse tipo de experiência legislativa, além de galgar-se na inexistência de uma norma de aplicabilidade nacional sobre o tema, estimula uma normatização heterogênea e desordenada; afinal, as diferentes normas surgidas, de forma esparsa, em diferentes entes federativos, não necessariamente guardam compatibilidade entre si, proliferando formas diversas de enxergar o mesmo assunto (Brito, F.; Brito, Á., 2023).

Se a normatização acerca da Educação Animalista no Brasil ainda se revela incipiente, por outro lado, a regulamentação relativa à Educação Ambiental apresenta-se como notavelmente rica e consolidada. Desde o âmbito internacional – Declaração de Estocolmo, Carta de Belgrado, Declaração de Tbilisi e Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis – até o âmbito federal – Constituição Federal de 1988, Lei nº 6.938/1981, Lei nº 9.795/1999 e Resolução CNE/CP nº 02/2012 –, o conjunto de normas sobre o tema é minucioso e detalhista, haja vista versar sobre a definição da Educação Ambiental, os seus princípios, o seu público-alvo, as modalidades e os níveis de ensino nos quais deve ser desenvolvida, os métodos aos quais deve recorrer (transversal e intertransdisciplinar¹⁰), competências, habilidades etc. Essas nuances tornam factível a compreensão do que seja e do que abrange a Educação Ambiental e, o que é mais importante, torna exequível a sua instrumentalização.

Sendo assim, tendo em vista o significativo lastro normativo da Educação Ambiental, por que não o aplicar à Educação Animalista, ao menos enquanto não possui as suas próprias normas reguladoras? Fortalece esse entendimento o fato de certas normas de Educação Ambiental se inclinarem a formar indivíduos sensíveis ao respeito e à proteção da comunidade de vida, o que, claramente, abrange os animais não humanos.

Nesse sentido, enquadram-se a Declaração de Estocolmo, o Tratado de Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global e a Resolução CNE/CP nº 02/2012. Enquanto a Declaração de Estocolmo, em seu sétimo princípio, estabelece que os países devam adotar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam prejudicar os recursos vivos e a vida marinha (ONU, 1972), o Tratado de Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, em seus princípios primeiro e terceiro, respectivamente, considera que a Educação Ambiental para uma sustentabilidade equitativa deve ser um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida e deve ajudar a desenvolver uma consciência ética sobre todas elas, com as quais compartilhamos este planeta, bem como respeitar os seus ciclos vitais e impor limites à exploração dessas formas de vida pelos seres humanos (ONU, 1992).

Já a Resolução CNE/CP nº 2/2012 evidenciou a abrangência da causa animal pela Educação Ambiental em três dispositivos: o art. 13, VIII; o art. 15, §2º; e o art. 17, II, d. Isso pode ser compreendido: (a) diante da necessidade de promover o cuidado com a comunidade de vida e a integridade dos ecossistemas; (b) ao prever que o planejamento dos currículos deve considerar os níveis dos cursos, as idades e especificidades das fases, etapas, modalidades e da diversidade sociocultural dos estudantes, bem como de suas comunidades de vida, dos biomas e dos territórios em que se situam as instituições educacionais; e (c) ao estabelecer que a Educação Ambiental deva considerar a promoção do cuidado e a responsabilidade com as diversas formas de vida, do

⁹ “Incipiente” é uma expressão oriunda do latim (*incipiens-entis*), aplicável ao que começou, em outras palavras, ao que apenas se inicia. Vem do verbo latino *incipiere*, que designa dar início, começar (Nascente, 1955; Cunha, 2012). Diz-se, portanto, haver uma incipiente normativa na Educação Animalista por ser um conteúdo que, devido à sua jovialidade, não é regulado por legislação federal e que apenas, em caráter ocasional, começa a ser regulamentado em alguns estados e municípios (Brito, F.; Brito, Á., 2024).

¹⁰ No que diz respeito ao ensino do Direito Animal, constata-se que o método transdisciplinar também é utilizado. Isso pode ser constatado em Silva (2014) e Á. Brito (2018). Nesse ponto, há uma evidente compatibilidade com a Educação Ambiental.

respeito às pessoas, culturas e comunidades (MEC, 2012). Sendo assim, a incipiente normatividade da Educação Animalista impõe a necessária recorrência aos fundamentos normativos da Educação Ambiental, sem os quais fica muito difícil instrumentalizá-la.

3. As recentes alterações na lei nº 9.795/1999: as mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental

Antes mesmo de a Lei nº 14.926/2024 alterar a Lei nº 9.795/1999, com a inclusão do tema “mudanças climáticas” na Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), já vigorava a Lei nº 12.187/2009, responsável por instituir, no Brasil, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). A partir dela, a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima foram elevadas à condição de diretriz da PNMC (art. 5º, XII), enquanto as medidas de divulgação, educação e conscientização foram reconhecidas como instrumentos da mesma política (art. 6º, XIV) (Brasil, 2009). Pode-se, em razão disso, afirmar que a Educação Ambiental já estava, de certa forma, presente na supracitada lei, assim como nos debates públicos sobre mudanças climáticas (vide Quadro 1).

Quadro 1 – Previsão da Educação na Lei nº 12.187/2009.

Dispositivos que Mencionam a Educação	
Art. 5º, XII.	Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima: [...] XII – a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima [...]
Art. 6º, XIV.	Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: [...] XIV – as medidas de divulgação, educação e conscientização; [...]

Fonte: Brasil (2009).

Não é demais salientar que, de acordo com o art. 11 da Lei nº 12.187/2009, os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da PNMC (Brasil, 2009). Isso significa dizer que deve haver diálogo entre essa política e todas as demais políticas ambientais existentes no Brasil, o que, por óbvio, envolve a PNEA. Nesse ponto, também deve se reconhecer que a Educação Ambiental é um fator a ser considerado para combater as mudanças climáticas em nível público.

Mudanças climáticas, de acordo com o art. 2º, VIII, da lei da PNMC, são aquelas que podem ser direta ou indiretamente atribuídas à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se somam àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis (Brasil, 2009). Sendo um fenômeno antrópico, passa a ser papel da humanidade a compreensão de suas causas e consequências, para que tenha a possibilidade de propor e implementar soluções. Nesse contexto, a Educação Ambiental tem um papel relevante (Quintana; Kitzmann, 2020).

Isso porque, conhecendo a severidade das consequências das mudanças do clima, o emprego da educação passa a ser decisivo para que o futuro não se concretize em um dos piores cenários projetados. Se as ações e os acordos governamentais são essenciais para alcançar metas em prol da sustentabilidade do planeta, a sua efetividade depende da concretização de uma mudança social. Nesse contexto, insere-se a Educação Ambiental, ao promover o acesso à informação de qualidade, favorecer a percepção crítica da realidade individual e coletiva, estimular a reflexão e possibilitar a transformação do estilo de vida¹¹ (Veçozzi; Souza, 2020).

É preciso, outrossim, fazer menção à Lei nº 13.153/2015, que instituiu a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pois, apesar de não versar diretamente sobre as mudanças climáticas, reconhece o processo de desertificação como um de seus desdobramentos. Esse entendimento pode

¹¹ Diante desse cenário, o Decreto nº 9.578/2018, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), estabeleceu, no art. 7º, I, que a aplicação dos recursos do FNMC poderá ser destinada a atividades como educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas (Brasil, 2018).

ser observado na própria definição de desertificação ofertada no art. 2º, I, da lei, a saber: “a degradação da terra, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultantes de vários fatores e vetores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas” (Brasil, 2015, p. 01).

O art. 4º, V, da citada lei, também menciona expressamente as mudanças climáticas, ao elevar à condição de princípio da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca a promoção de sinergia e de harmonização entre a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (Brasil, 2015, p. 1). Assim como a Lei nº 12.187/2009, a Lei nº 13.153/2015 recorre à Educação Ambiental, como evidenciado no Quadro 2.

Quadro 2 – Previsão da Educação Ambiental na Lei nº 13.153/2015.

Dispositivos que Mencionam a Educação	
Art. 3º, VIII.	Art. 3º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivos: [...] VIII – promover a educação socioambiental dos atores sociais envolvidos na temática do combate à desertificação; [...]

Fonte: Brasil (2015).

A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, nos termos do art. 3º, VIII, tem, portanto, como um de seus objetivos, a promoção da educação socioambiental dos atores sociais envolvidos na temática do combate à desertificação (Brasil, 2015). Para além da Lei nº 12.187/2009 e da Lei nº 13.153/2015, a Lei nº 9.795/1999, com as modificações promovidas pela Lei nº 14.926/2024, passou a normatizar o tema “mudanças climáticas”. O Quadro 3 sintetiza as mencionadas modificações.

Quadro 3 – Alterações na Lei nº 9.795/1999 para a inclusão do tema “mudanças climáticas” na Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Dispositivos Incluídos na Lei nº 9.795/1999	
Art. 5º, VIII e IX.	Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental: [...] VIII – o estímulo à participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação direcionada à percepção de riscos e de vulnerabilidades a desastres socioambientais; IX – o auxílio à consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional da Biodiversidade, da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, entre outros direcionados à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental.
Art. 8º, §3º, II-A.	Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas: [...] § 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para: [...] II-A – o desenvolvimento de instrumentos e de metodologias com vistas a assegurar a efetividade das ações educadoras de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade; [...]
Art. 10, §4º e §5º.	Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. [...] § 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais. § 5º Para fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior.
Art. 13, Parágrafo Único, VIII.	Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará: [...] VIII – a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade.

Fonte: Brasil (1999).

Como pode ser observado no Quadro 3, as alterações na Lei nº 9.795/1999, para a inclusão do tema “mudanças climáticas” na PNEA, envolveram seis dispositivos em quatro diferentes artigos (art. 5º, VIII e IX; art. 8º, §3º, II-A; art. 10, §4º e §5º; art. 13, parágrafo único, VIII). A primeira modificação, no art. 5º, VIII, elevou ao patamar de objetivo fundamental da Educação Ambiental o estímulo à participação individual e coletiva nas ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e no estancamento da perda de biodiversidade, bem como o estímulo à participação individual e coletiva na educação direcionada à percepção de riscos e de vulnerabilidades a desastres socioambientais (Brasil, 1999). Isso é relevante por entender que as intervenções realizadas no ambiente escolar, inclusive o desenvolvimento de uma Educação Ambiental sobre mudanças climáticas, não devem se limitar a meras ações institucionais, mas envolver uma construção conjunta, o que passa pela participação, individual e coletiva, dos sujeitos escolares.

A segunda modificação, no art. 5º, IX, acerta ao também elevar ao patamar de objetivo fundamental da Educação Ambiental o auxílio à consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Brasil, 1999). Isso porque, como já comentado, a educação é expressamente mencionada no art. 5º, XII, e no art. 6º, XIV, da Lei nº 12.187/2009 (vide Quadro 1).

Além disso, autores como Quintana e Kitzmann (2020) reconhecem o papel dos seres humanos para proporem e implementarem soluções para as mudanças climáticas, o que passa, inevitavelmente, nas palavras de Veçozzi e Souza (2020), pela concretização de uma mudança social. Sendo assim, a Educação Ambiental deve agir no sentido de sensibilizar as pessoas para assumirem um papel de protagonismo no combate às mudanças climáticas, tendo conhecimento de seu significado e de seus desdobramentos.

A terceira modificação, no art. 8º, §3º, II-A, determina que as ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão, entre outros aspectos, para o desenvolvimento de instrumentos e de metodologias com vistas a assegurar a efetividade das ações educadoras de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade (Brasil, 1999). A quarta e a quinta modificações, no art. 10, §4º e §5º, determinam a previsão de temas relacionados às mudanças do clima nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, bem como o dever das autoridades competentes de supervisionarem o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos das organizações (Brasil, 1999). Os textos propostos são relevantes por estabelecerem meios para a instrumentalização dessa Educação Ambiental sobre mudanças climáticas e para a supervisão de como está ou não sendo desenvolvida. Não se trata, assim, de uma exigência genérica da lei, sem ferramentas definidas que viabilizem um efetivo cumprimento. A sexta – e última – modificação, no art. 13, parágrafo único, VIII, impõe ao Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, o incentivo à sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade (Brasil, 1999).

Diante dos comentários tecidos, fica evidente que a legislação brasileira vigente, em especial a Lei nº 9.795/1999, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.926/2024, favorece e estimula a associação dos temas “Educação Ambiental” e “mudanças climáticas”. Considerando que a Educação Ambiental e a Educação Animalista possuem fundamentos normativos comuns, como já evidenciado no Capítulo 2, pode-se dizer que à Educação Animalista também se aplica essa associação.

4. Educação animalista e mudanças climáticas: reflexões a partir das recentes alterações na lei nº 9.795/1999

Compreendidas as alterações da Lei nº 9.795/1999 e evidenciada a existência de outras normas sobre o assunto – a Lei nº 12.187/2009 e a Lei nº 13.153/2015 –, fica provada a aplicabilidade da Educação Ambiental para sensibilizar os brasileiros sobre os riscos das mudanças climáticas e sobre a necessidade de preveni-la. Considerando a existência de normas jurídicas comuns em face da Educação Ambiental, não é difícil entender que a Educação Animalista também deve se prestar a esse papel.

Aliás, há, com certa frequência, na doutrina, interlocuções entre a Educação Ambiental e o Direito Animal, com a finalidade de formar indivíduos sensíveis à causa animal e que atuem, com base em uma cultura de respeito, para a proteção dos animais não humanos. Ferreira e Azevedo (2019), por exemplo, reconhecem a importância da Educação Ambiental como mecanismo para garantir a efetiva proteção dos animais não humanos, haja vista ainda padecerem de inúmeros abusos em prol do bem-estar e dos interesses humanos. Orseli e Conte (2019) convergem com esse entendimento ao reconhecerem que a legislação brasileira possibilita que o Direito Animal seja, por intermédio da Educação Ambiental, abordado nas salas de aula, para fomentar os educandos a realizarem reflexões éticas e críticas acerca da exploração dos animais não humanos que visam atender, meramente, aos interesses antrópicos. Brügger (2019), por sua vez, propõe uma educação que seja “duplo A” e que, portanto, integre a Educação Ambiental com uma Educação Abolicionista.¹²

Se, para esses autores, há a possibilidade de emprego da Educação Ambiental para formar indivíduos que atuem para a materialização do Direito Animal, para outros autores, isso caberia a uma Educação Animalista propriamente dita. É o caso de, por exemplo, Ataíde Junior (2021, 2024), cujos entendimentos foram anteriormente comentados e que, entre outras coisas, eleva a Educação Animalista à condição de princípio do Direito Animal.¹³ Ainda assim, o autor aponta como fundamento constitucional para a Educação Animalista o art. 225, VI, da Constituição Federal de 1988, que versa sobre a Educação Ambiental, cuja definição estaria descrita no art. 1º, da Lei 9.795/1999.

Inobstante o viés teórico a que se dê preferência, a Educação Animalista, como já comentado, alimenta-se de muitos fundamentos teóricos da Educação Ambiental, além de compartilhar com ela certos fundamentos normativos. Isso, por si só, exige que a Educação Animalista não passe incólume às modificações legais da Educação Ambiental, a exemplo das ocorridas na Lei nº 9.795/1999. Assim, deve aquela ser implementada para também prevenir as mudanças climáticas, por meio da sensibilização de pessoas para a necessidade da mudança de seus comportamentos cotidianos. Essa é a razão deste artigo.

A imposição legal, apesar de ser determinante, não é a única razão para se implementar uma Educação Animalista que internalize debates acerca das mudanças climáticas. O fato de os animais não humanos serem vítimas de seus desdobramentos – em enchentes, queimadas, no aumento exacerbado da temperatura etc. – também justifica essa iniciativa.

Ferreira e Azevedo (2019) entendem que o modelo de produção da Revolução Industrial reverberou-se na pós-modernidade e, intensificado pela crescente sociedade de consumo, concorreu para uma crise ambiental planetária. Em razão dessa crise, diversos eventos catastróficos têm surgido e se intensificado pela ação humana, resultando em graves mudanças climáticas e, por corolário, gerado terremotos, furacões, secas severas, chuvas ácidas, inversões térmicas e inundações. Isso tem afetado inúmeros ecossistemas, gerando perecimento da biodiversidade. Considerando que os animais exercem grande influência na manutenção dos equilíbrios ecológicos e que são seres vivos dotados de consciência, a Educação Ambiental, para as autoras, seria relevante para a efetiva proteção desses seres.¹⁴

¹² Para Brügger (2019, p. 390-392), “A educação ambiental até então vigente deixou um saldo devedor. Apesar de a educação não ser um universo totipotente em face dos processos que vêm causando uma destruição, sem precedentes, de ordem genética, étnica, ética e estética, a educação ambiental especista tem sido conivente, em incontáveis contextos, com tais atividades destrutivas. Isso acontece também porque, além de especista e confinada à unidimensionalidade do pensamento conservacionista, os avanços supostamente obtidos nessa modalidade educacional têm sido, com frequência, julgados por critérios unicamente quantitativos como o número de projetos implantados, por exemplo. [...] É hora de fazer uma nova história da relação sociedade-natureza, via abolicionismo animal. [...] As múltiplas e complexas inter-relações existentes entre o que comemos, vestimos e usamos em nosso dia a dia – seja no âmbito simbólico ou factual – selam a construção de um determinado meio ambiente em detrimento do outro.”

¹³ Há, portanto, duas vertentes doutrinárias para lidar, de forma distinta, com o diálogo entre a Educação Ambiental e o Direito Animal: a primeira vê a Educação Ambiental como um instrumento em prol da defesa dos animais não humanos, a partir da formação de pessoas sensíveis à causa animal e atuantes para a sua efetivação; e a segunda defende a existência de uma Educação Animalista, dedicada a esse mesmo fim. Chama-se, porém, atenção para o fato de que a referida bifurcação doutrinária não pode ser interpretada como a consolidação de uma dicotomia – de um antagonismo – entre a Educação Ambiental e a Educação Animalista, como se entre elas existisse uma divergência de fundamentos teóricos. Isso porque não se pode transplantar ao binômio Educação Ambiental/Educação Animalista a dicotomia existente entre Direito Ambiental, de viés antropocêntrico/humanista, e o Direito Animal, de viés pós-humanista (Brito, F.; Brito, Á., 2023).

¹⁴ Orseli e Conte (2019, p. 105) afirmam: “A introdução no ambiente educativo de novos conceitos e ensinamentos possibilita uma transição do ensino da ética antropocêntrica para a biocêntrica, ligada ao movimento abolicionista, voltado à defesa e à libertação dos animais não humanos, tendo como objetivo a extinção de sua utilização como recursos pelos seres humanos. Como se percebe de algumas práticas já exitosas, a educação numa perspectiva biocêntrica é capaz de fomentar o pensamento crítico, a difusão das informações e a mudança de comportamento em relação à forma como os animais não humanos são criados para



Fagundez e Albuquerque (2024) afirmam que os animais não humanos integram um grupo extremamente marginalizado no contexto da justiça climática, pois, apesar de em nada contribuírem para o aquecimento global – quando não explorados nas atividades agropecuárias –, são violentamente vitimizados no processo, haja vista morrerem aos bilhões em “desastres” naturais ou lentamente com a perda dos seus *habitats* e fontes de alimentos. Isso exigiria a busca por uma justiça ambiental multiespécies, que fosse capaz de expandir a noção de justiça climática tradicional, com preponderante perspectiva antropocêntrica.

Assim, é preciso reconhecer que a hodiernidade é contextualizada por múltiplas questões pertinentes à qualificação do homem pós-moderno, sobretudo pela crise ambiental, que prepondera em escala global. Dentre essas questões, podem-se apontar as mudanças climáticas, que afetam todos os seres do planeta. A crise ambiental, ademais, traz à tona certas vertentes éticas que visam proteger os animais: bem-estar animal e, inclusive, o abolicionismo animal (Mont’alverne; Oliveira; Araújo, 2017).

Nesse sentido, Rammé (2020) se posiciona criticamente à utilização de novas tecnologias e novas estratégias industriais para o aumento da produção e do consumo, o que seria contestável diante das recentes preocupações de ordem ecológica, em especial daquelas ligadas às mudanças climáticas planetárias. Isso porque essas atividades contribuiriam para esse fenômeno.

Artaxo (2020) aponta, do mesmo modo, para o fato de as mudanças climáticas serem determinantes para a emergência de doenças oriundas de animais silvestres, haja vista as doenças infecciosas crescerem em incidência com temperaturas mais elevadas. Sob essa perspectiva, deve-se entender que a preservação do equilíbrio nos ecossistemas tem um papel relevante para a dinâmica e o controle de doenças zoonóticas, bem como de infecções transmitidas por vetores. Dessarte, os debates contemporâneos do Direito Animal e da Educação Animalista (ou de uma Educação Ambiental Pós-Humanista) não podem prescindir da abordagem das mudanças climáticas e dos seus impactos, diretos e indiretos, nos animais não humanos.

No que diz respeito à Educação Animalista, a partir do filtro da Lei nº 9.795/1999¹⁵, pode-se afirmar que deve estimular a participação individual e coletiva nas ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e no estancamento da perda de biodiversidade, bem como formar indivíduos aptos a perceberem os riscos e as vulnerabilidades a desastres socioambientais, especialmente em face dos animais não humanos (art. 5º, VIII).

Para além disso, a Educação Animalista, tal qual a Educação Ambiental, tendo em conta as apontadas modificações sofridas pela Lei nº 9.795/1999, (a) deve assegurar que, em nível escolar, as ações de estudos, pesquisas e experimentações voltem-se para o desenvolvimento de instrumentos e de metodologias com vistas a assegurar a efetividade das ações educadoras de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade (art. 8º, §3º, II-A) e de seus impactos em face dos animais não humanos; (b) precisará ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal (art. 10, *caput*), devendo, inclusive, assegurar a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental – e também animal – nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior (art. 10, *caput* e §4º); e (a) deve incentivar a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao

alimentar os humanos”.

¹⁵ Apesar de legítimos, os debates doutrinários a favor do reconhecimento da Educação Animalista como novo eixo educacional não devem ignorar os avanços normativos historicamente galgados no campo da Educação Ambiental, o que é reforçado pelo fato de a Educação Animalista, devido à sua incipiente normatividade, estar desprovida de regulamentações federais específicas, que lhe assegurem, com aplicabilidade nacional, aspectos essenciais (objetivos, princípios, métodos, competências e habilidades, por exemplo) para a sua estruturação e implementação. Assim, a incipiente normatividade da Educação Animalista, sob pena de condoná-la à abstração dos debates doutrinários bem-intencionados ou à rarefeita e heterogênea regulação do tema em poucos municípios/estados, impõe uma necessidade prática de que recorra, para ser implementada, às normas da Educação Ambiental, especialmente à sua Política Nacional (Lei nº 9.795/1999) e às suas Diretrizes Nacionais (Resolução CNE/CP nº 2/2012) (Brito, F.; Brito, A., 2024).

estancamento da perda de biodiversidade e – acrescenta-se – aos impactos gerados aos animais não humanos (art. 13, parágrafo único, VIII).

As alterações da nº 9.795/1999, portanto, incluíram o tema “mudanças climáticas” na PNEA, ampliando a importância dessa pauta na realização da Educação Ambiental. No entanto, tendo esta e a Educação Animalista fundamentos normativos comuns, fizeram o mesmo com a última, o que não surpreende, uma vez que a doutrina animalista já relacionava, antes mesmo das alterações promovidas na lei, o Direito Animal e a Educação Animalista (ou a Educação Ambiental dedicada à causa animal) com as mudanças climáticas. Ferreira e Azevedo (2019) e Mont’alverne, Oliveira e Araújo (2017) reforçam esse entendimento, assim como Fagundez e Albuquerque (2024).

Isso porque algumas práticas humanas envolvendo outras espécies animais podem colaborar para as mudanças climáticas no planeta – o desenvolvimento da pecuária (Mont’alverne; Oliveira; Araújo, 2017)¹⁶ é uma delas –, assim como as mudanças climáticas podem gerar prejuízos concretos aos animais não humanos. Lacetera (2019), por exemplo, afirma que o efeito das mudanças climáticas na saúde animal pode ser direto ou indireto, bem como pode ocorrer em razão de alterações nas condições ambientais: temperatura do ar, umidade relativa, frequência da precipitação e, outrossim, magnitude de eventos extremos (ondas de calor, secas severas, eventos extremos de precipitação e inundações costeiras). Já Gunn *et al.* (2022) defendem que a rápida mudança ambiental induzida pelos seres humanos está expondo certos organismos a novas pressões de seleção.

Nessa conjectura, revelam-se prudentes as palavras de Fagundez e Albuquerque (2024), que destacam o fato de a justiça climática reconhecer os impactos das mudanças climáticas sobre as populações humanas¹⁷, apesar de ignorar, em suas discussões, os animais não humanos, não obstante sejam os mais afetados.

Um exemplo disso é o fato de que os animais não humanos não são priorizados em intervenções humanitárias oriundas de emergências ambientais provocadas pelas mudanças climáticas. Em razão disso, Brasil e Veloso (2017) defendem a necessidade de reconhecimento e priorização do bem-estar animal em intervenções humanitárias ocorridas em emergências ambientais, uma vez que, nessas situações, as intervenções realizadas tendem a priorizar o resgate de seres humanos, relegando a um segundo plano os animais não humanos¹⁸.

Considerações finais

A legislação brasileira vigente integra os temas “Educação Ambiental” e “mudanças climáticas”, o que pode ser constatado não apenas nas recentes alterações da Lei nº 9.795/1999, promovidas pela Lei nº 14.926/2024, mas, de igual modo, pela Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e pela Lei nº 13.153/2015, que instituiu a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

A integração normativa desses temas, entre outros aspectos, legitima a instrumentalização da Educação Ambiental para formação de indivíduos aptos a perceberem os riscos e as vulnerabilidades a desastres socioambientais, que participem individual e coletivamente em ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e no estancamento da perda de biodiversidade. Essa prática é relevante, pois a prevenção

¹⁶ Para Mont’alverne, Oliveira e Araújo (2017, p. 188-189), “Uma das atividades que mais contribuem para o cenário de degradação é a pecuária, que provoca o aumento da emissão de gases do efeito estufa. Observou-se que a pecuária contribui para o processo das mudanças climáticas por meio, principalmente, do desmatamento para a criação da pastagem, que comumente é realizado por meio de queimadas, provocando perdas de plantas e de animais nativos. Compreendeu-se que a pecuária possui dois métodos, quais sejam a extensiva e a intensiva. Os dois sistemas de produção de carne acarretam em prejuízos ambientais e sofrimento nos animais.”

¹⁷ Segundo Fagundez e Albuquerque (2024, p. 08), “Idade, etnicidade, raça, gênero e capacidade financeira são fatores determinantes a como as pessoas são afetadas pelas mudanças climáticas. Os indivíduos mais afetados pelas mudanças climáticas são os mais vulneráveis como as mulheres, as minorias raciais, os povos indígenas e as pessoas desprovidas de recursos.”

¹⁸ Para Brasil e Veloso (2017, p. 129), “Assim, atividades como a construção de abrigos para rebanhos e animais domésticos, viabilização de acesso a atendimento veterinário, liberação de áreas de pasto e de acesso à rios e lagos, dentre outras, devem receber o destaque adequado, inclusive com o devido incentivo para alocação financeira dentro das organizações não governamentais e dos departamentos estatais e para transferências financeiras por doadores. Mais do que isso, o momento pode ser usado como adequado para a conscientização da população afetada sobre as benesses do tratamento adequado aos animais, promovendo não um mero retorno ao status quo prévio à emergência, mas sim a usando como propulsora de melhorias nas condições de tratamento desses animais.”



das alterações climáticas exige modificação no comportamento social, que tende a ser estimulada por meio da educação.

Considerando que a Educação Animalista tem seus fundamentos nos incisos VI e VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, que viabilizam o diálogo entre a Educação Ambiental e a vedação da submissão dos animais à crueldade, a tese defendida neste artigo é a de que as normas jurídicas que regulam a Educação Ambiental, em determinadas circunstâncias, também se aplicam à Educação Animalista, inclusive no que diz respeito às mudanças climáticas. Essa asserção se mostrou coerente, uma vez que foi reforçada por significativa produção doutrinária que enfatiza o entendimento de os animais não humanos serem os mais afetados com os desdobramentos das mudanças climáticas (enchentes, queimadas, aumento exacerbado da temperatura etc.).

Assim, a promoção da Educação Animalista, em todos os níveis de ensino, deve tornar indivíduos aptos a perceberem os riscos e as vulnerabilidades a desastres socioambientais, especialmente em face dos animais não humanos, além de capacitar-los ao reconhecimento da importância de seu comportamento, individual e coletivo. Dessa forma, previnem as mudanças climáticas e salvaguardam os animais não humanos.

Referências

- ARTAXO, Paulo. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. Impactos da pandemia. **Estudos Avançados**, [on-line], v. 34, n. 100, set./dez. 2020.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Contribuição para uma teoria dos princípios do direito animal brasileiro. In: MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Sicília Araújo. (Orgs.). **Direito animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 73-98.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O princípio da educação animalista ou animalitária. **Jus Animalis** [Colunas], 14 maio 2024.
- BATISTA, Felipe Almeida; LIMA, Renato Abreu; COELHO, Euricléia Gomes. A residência pedagógica na formação inicial de professores: uma análise de produções acadêmicas no catálogo de teses e dissertações. **RECH – Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar**, v. 09, n. 01, jan./jun. 2025, p. 177-201.
- BAPTISTA, Diana Gomes. **Projecto educação pró-animal**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa. Lisboa, PT, 2011.
- BESSA-OLIVEIRA, Marcos Antônio; ORTIZ, Marcela dos Santos. Lugar de mulher é onde ela quiser: possibilidades da prática docente e discussões de gênero no ensino de Ciências. **Cadernos de estudos culturais**, Campo Grande, MS, v. 02, p. 63-82, jul./dez. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 9.795/1999**. Brasília, DF: Planalto, 1999.
- BRASIL. **Lei nº 12.187/2009**. Brasília, DF: Planalto, 2009.
- BRASIL. **Lei nº 13.153/2015**. Brasília, DF: Planalto, 2015.
- BRASIL. **Decreto nº 9.578/2018**. Brasília, DF: Planalto, 2018.
- BRASIL. **Lei nº 14.926/2024**. Brasília, DF: Planalto, 2024.
- BRASIL, Deilton Ribeiro; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. A importância da garantia do bem-estar animal em emergências: um caminho para a consecução de direitos humanos no contexto de intervenções humanitárias. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v. 13, n. 03, set./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24380/15020>. Acesso em: 19 abr. 2025.
- BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. **Ensino jurídico e a transdisciplinaridade como método do direito animal**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, BA, 2018.
- BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Marília de Azevedo Alves; OLIVEIRA, Bianca Silva. A Educação Ambiental e a vedação à submissão de animais à crueldade: a ascensão do pós-humanismo e a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista em manifestações culturais adversas ao Direito Animal. In: PURVIN, Guilherme. (Org.). **Direito ambiental e proteção dos animais**. São Paulo, SP: Letras Jurídicas, 2017.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Educação Ambiental e educação animalista: a inadequação jurídica de uma dicotomia. In: PITOMBEIRA, Sheila; BECHARA, Erika; GUERRA, Isabella Franco; NUZZI NETO, José; LEÃO, Márcia Carneiro; LEUZINGER, Márcia Dieguez; JODAS, Natália. (Org.). **Direito ambiental: reflexões e perspectivas**. v. 01. São Paulo, SP: Matrioska: Aprodab, 2023. p. 114-135.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. A incipiente normativa da educação animalista no Brasil e a necessária recorrência aos fundamentos normativos da educação ambiental. **Revista Brasileira De Direito Animal**, [S. l.], v. 19, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v19i0.63509>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRÜGGER, Paula. Por uma educação duplo A: ambiental eabolicionista animal. In: FLORIT, Luciano Félix; SAMPAIO, Carlos Alberto C.; PHILIPPI JR, Arlindo (Eds.). *Ética socioambiental*. Barueri, SP: Manole, 2019. p. 363-395.

CONSELHEIRO LAFAIETE. **Lei nº 6.143, de 17 de outubro de 2022**. Conselheiro Lafaiete: Prefeitura Municipal, 2022.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lexikon, 2012.

DENIS, Leon. Educação vegana como paideia. In: DENIS, Leon. (Org.). **Educação Vegana**: perspectivas no ensino de direitos animais São Paulo, SP: FiloCzar, 2021.

FELIPE, S.T. Produção de animais: a crítica filosófica abolicionista. **36º Congresso Vegetariano Mundial**, Costão do Santinho, Florianópolis/SC, 09 nov. 2004.

FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo; AZEVEDO, Nilcinara Huerb de. A educação ambiental como instrumento viabilizador da proteção animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 14, n. 01, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30727>. Acesso em: 19 abr. 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana; ROCHA, Júlio César; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Conselhos e autonomia administrativa do direito animal. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, [S. l.], Ano XVIII, n. 29, p. 231-247, p. 231-247, nov. 2017. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/conselhos-autonomia-administrativa-do-700916685>. Acesso em: 18 abr. 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. As dimensões de autonomia do direito animal: em direção a uma nova disciplina jurídica no Brasil. In: ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; GORDILHO, Heron José de Santana. **Biodireito e direitos dos animais**. Florianópolis, SC: Conpedi, 2018. p. 62-79. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/kz37jz13>. Acesso em: 18 abr. 2025.

GUNN, Rachel L.; HARTLEY, Ian R.; ALGAR, Adam C.; NIEMELÄ, Petri T.; KEITH, Sally A. Understanding behavioural responses to human-induced rapid environmental change: a meta-analysis. **Oikos**, St. Gallen, CH, apr. 2022. Disponível em: <https://nsojournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/oik.08366>. Acesso em: 19 abr. 2024.

LACETERA, Nicola. Impacto das mudanças climáticas na saúde e bem-estar animal. **Animal Frontiers: The Review Magazine of Animal Agriculture**, [S. l.], jan. 2019. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/pmc6951873/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CP nº 1/2012**. Brasília, DF: MEC, 2012a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmddocuments/rcp001_12.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CP nº 2/2012**. Brasília, DF: MEC, 2012b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmddocuments/rcp002_12.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

MORGADO; Evelyn Pipas; CHAVES, Luíza Alves; LUDOLF, Rafael Ven Erven. Educação jurídico-animalista como prática transformadora das relações entre animais humanos e não-humanos. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, [on-line], v. 13, n. 04, 2020.

NASCENTE, Antenor. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Tomo I. Rio de Janeiro, RJ, 1955, p. 274.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, de 5-16 de junho de 1972**. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 21 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta de Belgrado, de 22 de outubro de 1975**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/crt_belgrado.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Tbilisi, de 26 de outubro de 1977**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/declbilisi.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global de 1992**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ORSELI, Helena Azeredo; CONTE, Anna Wréss. A utilização da educação ambiental como instrumento de conscientização voltado para a extinção das formas de exploração animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 14, n. 01, 2029. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30728>. Acesso em: 19 abr. 2025.

PEDRAZZANI, Ana Sílvia; MOLENTO, Carla Forte Maiolino; CARNEIRO, Paulo César Falanghe; CASTILHO, Marisa Fernandes de. Senciência e bem-estar de peixes: uma visão de futuro do mercado consumidor. **Panorama da Aqüicultura**, Rio de Janeiro, RJ, jul./ago., 2007.

QUINTANA, Cristiane Gularde; KITZMANN, Dione Iara Silveira. Políticas públicas na educação ambiental e as mudanças climáticas. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 36, n. 01, Goiânia, GO, jan./abr. 2020.

RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, RS, v. 10, n. 02, maio/ago., 2020. p. 292-314.

RIO DE JANEIRO. **Programa de Educação Animal da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais**. Rio de Janeiro, RJ: SMPDA, 2020.

RODRIGUES, Keilly Pagels Barbosa. **Educação ambiental-animalista**: questões teóricas e uma discussão sobre a situação dos animais errantes na Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, PB: UFPB, 2018.

SANTANA, Ronilton Santos; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. O CHATGPT como instrumento para a inserção da educação animalista nas aulas de química no ensino médio: uma análise normativa e teórica. **Anais do I Congresso Norte-Nordeste PIBID/PRP**, Salvador, BA, Realize, 2024.

SANTOS, Nathecio Nathanael dos; BENTO, Vanessa Pinheiro. A escola: campo de atuação da psicopedagogia. In: TRINDADE, Anna Karla Barros da; LINO, Clenice Moreira; ARAÚJO JUNIOR, Francisco de Paula Santos de; SANTOS, Nathecio Nathanael dos; NUNES, Polyana Carvalho. (Orgs.). **Contribuições pedagógicas para o ensino e aprendizagem em matemática**. São Paulo, SP: Wissen, 2022.

SEARA FILHO, Germano. Apontamentos de introdução à educação ambiental. **Revista Ambiente**, Fortaleza, CE, v. 01, n. 01, 1987.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal & Ensino**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador, BA: Evolução, 2014.

SORRENTINO, Marcos; TRAJBER, Rachel; MENDONCA, Patrícia; FERRARO JUNIOR, Luiz Antonio. Educação ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa** [on-line], v. 31, n. 02, 2005, p. 287-299.

VEÇOZZI, Thais Antolini; SOUZA, Marco Antônio Simões de. Os desafios da educação ambiental no setor agropecuário diante da mudança do clima. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, Revbea, São Paulo, SP, v. 15, n. 03, p. 274-296, 2020.